

NOTA PÚBLICA À DERRUBADA DOS VETOS AO PROJETO DE LEI Nº 5.856/2016

A Comissão da Infância e Juventude da Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP) vem a público manifestar extrema preocupação em relação à derrubada dos vetos presidenciais, pelo Congresso Nacional, na data de ontem (20/02), apostos ao Projeto de Lei nº 5.856/16, que abre ensejo para inúmeras e graves violações ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e suas famílias, sobretudo aquelas em situação de maior vulnerabilidade e desamparo social.

Por força da nova regulamentação, a Lei passa a permitir o automático encaminhamento para adoção de recém-nascidos quando não forem procurados por suas famílias no prazo de 30 (trinta) dias, contados do dia do acolhimento (art. 19-A, §10º).

Em relatório apresentado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, autor do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.850/2016, justifica-se a nova sistemática pelo objetivo de *“tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias”*.

O desejo de unir esforços para reduzir o período de permanência de crianças e adolescentes nos serviços de acolhimento institucional (antigos “abrigos”) é, sem dúvida, louvável. Sucede que a previsão legal, a pretexto de salvaguardar os direitos da criança e do adolescente, acaba por violá-los gravemente, passando ao largo de todas as conquistas e avanços históricos no que tange à garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

A própria Presidência da República, na mensagem de veto, justificou que *“a manutenção do dispositivo implicaria em prejuízo a crianças e adolescentes com remotas chances de adoção, ao vedar a possibilidade de serem apadrinhadas por quem está inscrito nos cadastros de adoção, sendo que o perfil priorizado nos programas de apadrinhamento é justamente o de crianças e adolescentes com remotas possibilidades de reinserção familiar. A realidade tem mostrado que parte desse contingente tem logrado sua adoção após a participação em programas de apadrinhamento e construção gradativa de vínculo afetivo com padrinhos e madrinhas, potenciais adotantes”*

Nesse sentido, precisamos lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhecido mundialmente por sua regulamentação protetiva e

multifatorial, prevê que a colocação de quaisquer crianças ou adolescentes em família substituta por adoção deve **necessariamente ser precedida do consentimento dos genitores biológicos (art. 45, caput, e art. 166) ou de decreto judicial de destituição do poder familiar (art. 45, §1º)**, observando-se, neste último caso, a instauração do contraditório constitucional (art. 24 e art. 153, parágrafo único) e a garantia de uma ampla defesa em prol das famílias biológicas. Em outras palavras, para que uma criança possa ser indicada à adoção, necessariamente os genitores devem ter consentido com a medida ou, caso contrário, devem ter sido destituídos do poder familiar, à luz do devido processo legal. Portanto, ao permitir a inclusão de crianças no cadastro *tão somente* porque não procuradas no prazo de 30 dias, independentemente da instauração de qualquer processo (quer para a colheita da concordância dos genitores, quer para se buscar o decreto de destituição do poder familiar), o Projeto de Lei redundava em inequívoca violação à sistemática estatutária.

Veja-se, ainda, que o §1º do art. 39 do Estatuto, mantido pelo Projeto de Lei da Câmara nº 101/2017, prevê expressamente que a *“adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”*. Tal norma se apresenta em harmonia com diversas outras passagens do Estatuto que consagram o **princípio da prevalência da família de origem sobre a família adotiva** (art. 19, §3º; art. 88, VI; e art. 100, parágrafo único, inciso X, todos do ECA e art. 9º da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança).

Tão basilar é o princípio da prevalência da família de origem, que, inclusive, direciona as atividades de todas as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional, obrigando-as a **preservar os vínculos familiares e a promover a reintegração familiar**. Apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança na família natural ou extensa, portanto, é que se permite a integração da criança ou adolescente acolhido em família adotiva (art. 92, incisos I e II, ECA).

Aliás, é justamente seguindo todos estes pressupostos que foi construído pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em conjunto com o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2006), que vem regendo a atuação dos mais diversos profissionais da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente .

Por fim, consigne-se que, ao contrário do que sugere o dispositivo em análise, o fato de recém-nascidos não serem procurados por suas famílias em 30 (trinta) dias não leva à conclusão inexorável de que tal omissão corresponde a abandono da

Comissão da Infância e Juventude



criança. Ao contrário. Sabe-se que muitas famílias, sobretudo aquelas em condições de alta vulnerabilidade socioeconômica – *que atualmente corresponde a 1/5 da população, com 45,5 milhões o número de brasileiros considerados pobres pelo Banco Mundial, sendo 22% abaixo da linha de pobreza* – contam com uma série de obstáculos para acesso à informação e aos serviços da Rede de Proteção; desconhecem a quem solicitar ajuda ou aonde iniciar a busca por crianças que eventualmente tenham sido acolhidas.

Ainda mais extrema é a situação dos genitores submetidos a medidas privativas de liberdade, que, por sua própria condição de encarceramento, contam com a garantia legal de que não percam o vínculo com seus filhos exclusivamente em razão da condenação criminal (art. 23, §2º, ECA). O §4º do art. 19 do ECA, por sua vez, garante a convivência da criança e do adolescente acolhido com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

No entanto, é possível que, até que se obtenha a informação de que os genitores encontram-se custodiados pelo Estado, haja o transcurso de 30 (trinta) dias indicado no parágrafo em análise, o que culminaria em gravíssima incongruência, pois, ao mesmo tempo em que o Estatuto garante que pais e mães não sejam destituídos do poder familiar unicamente em virtude de uma condenação criminal, poderiam sofrer a colocação de seus filhos em famílias substitutas, por adoção, caso a informação de eventual condenação criminal não aportasse no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Repare-se que a inovação legislativa será violenta com as crianças e adolescentes que mais necessitam de atenção e cuidado.

A família, base da sociedade, é destinatária de especial proteção do Estado, nos termos da Constituição Federal. Alijar uma criança da possibilidade de conviver com sua família de origem apenas pela eventualidade do desencontro é cruel, é vil, é inconstitucional e ilegal. Roga-se para que o Sistema de Justiça, em conjunto com a Rede de Proteção, Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente não aceite retrocessos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O compromisso, antes de tudo, é com os objetivos da República (art. 3º da Constituição Federal) e com a proteção integral dos sujeitos em desenvolvimento.